



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.035 - SP (2018/0259377-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004
LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT'ANNA - SP234707
BEATRIZ DOMINGUES DA SILVA JALBUT - SP357576
AGRAVADO : CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS : RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA - SP274876
MELISSA MIYUKI SAKURAI - SP403771

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui firme o entendimento no sentido de que, caso não seja demonstrado o requerimento para a obtenção dos documentos, acompanhado do pagamento da "taxa de serviço" exigida, carece o autor de interesse de agir para a ação de exibição de documentos. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. O acolhimento da pretensão demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.035 - SP (2018/0259377-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004
LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT'ANNA - SP234707
BEATRIZ DOMINGUES DA SILVA JALBUT - SP357576
AGRAVADO : CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS : RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA - SP274876
MELISSA MIYUKI SAKURAI - SP403771

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A em face de decisão deste Relator de fls. 391-394, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7 desta Corte Superior, devido à impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, e pela aplicação da Súmula 83 do STJ.

Nas razões recursais, a parte agravante repisa os argumentos trazidos no recurso especial, e ainda sustenta: "Em seu Recurso Especial, a Agravante almeja que este E. Superior Tribunal de Justiça apenas reconheça que o art. 396 do Código de Processo Civil ampara a pretensão posta na Ação de Exibição de Documentos. Indo de encontro ao decidido pelo v. acórdão recorrido, os precedentes do E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo citados nas razões do Recurso Especial foram taxativos no sentido do cabimento do pedido exhibitório de documentos na vigência do novo Código de Processo Civil – fato este exaustivamente reiterado no AREsp. Resta evidente, pois, que não há, em absoluto, a necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos para se reconhecer a violação, pelo v. acórdão recorrido proferido pelo E. Tribunal a quo, à norma do art. 396 do Código de Processo Civil."

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.035 - SP (2018/0259377-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004
LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT'ANNA - SP234707
BEATRIZ DOMINGUES DA SILVA JALBUT - SP357576
AGRAVADO : CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS : RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA - SP274876
MELISSA MIYUKI SAKURAI - SP403771

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui firme o entendimento no sentido de que, caso não seja demonstrado o requerimento para a obtenção dos documentos, acompanhado do pagamento da "taxa de serviço" exigida, carece o autor de interesse de agir para a ação de exibição de documentos. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. O acolhimento da pretensão demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O Tribunal de origem - destinatário da prova - após a análise dos elementos informativos contidos nos autos, assim consignou:

Respeitado o convencimento da ilustre Magistrada sentenciante, assim como da apelante, tenho para mim que é caso de extinção do processo. O primeiro deles porque o Novo Código de Processo Civil excluiu do ordenamento jurídico pátrio a ação autônoma de exibição de documento, pois tal pedido deve ser feito incidentalmente em ação de conhecimento, como meio de prova (art. 396 a 404 do Novo CPC). Como se vê, pleiteia a autora a exibição de documentos, medida que tinha base nos artigos 355 e seguintes, além dos artigos 844 e 845, todos do revogado Código de Processo Civil, não tendo, porém, idêntico procedimento previsto na legislação adjetiva ora em vigor. O atual Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), não mais admite a ação cautelar autônoma, na medida em que as tutelas provisórias de urgência de caráter cautelar agora devem ser pleiteadas incidentalmente no bojo da demanda principal, conforme os artigos 396 a 404 do CPC, ou em caráter antecedente, artigos 305 a 310 do CPC. Ao contrário do sustentado, a inadequação não comporta retificação ou emenda, por se tratar de vício insanável e não mero defeito passível de saneamento. O presente caso foge às hipóteses descritas, uma vez que a extinção decorre da ausência de interesse de agir, pois a tutela perseguida não se coaduna com a via processual eleita.

(...)

Mas, mesmo que assim não fosse, é de se manter a extinção do processo, posto que, no caso em tela, é aplicável o julgamento do Superior Tribunal de Justiça, para efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Nestes autos, não se viu, por parte da autora da ação, o recolhimento, quando da propositura, da taxa devida pela segunda via do contrato, de regular exigência administrativa. Observo também que o pedido administrativo endereçado a ré, foi por email. E o fato de constar no corpo da solicitação, feito pelo advogado, não favorece a autora, pois, como se trata de documento comum das partes, com dados pessoais da apelante e comercial da apelada, a empresa somente poderia fornecê-lo para aqueles que portassem procuração específica, não havendo comprovação que tal documento acompanhou a solicitação, encaminhada pelo e-mail, eis que dele não consta qualquer anexo. Em sendo assim, é de se considerar que não houve o pedido prévio à empresa, contrariando o REsp 1349453/MS, acima citado, não poderia ser fornecida cópia dele, não caracterizando, assim, a resistência à pretensão da autora.

Com isso, quer seja pela falta de previsão de exibição de documento no novo ordenamento processual civil, como pelo descumprimento de requisitos indicados no recurso repetitivo acima citado, tenho para mim que é caso de extinção do processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Esta Corte Superior possui firme o entendimento no sentido de que, caso não seja demonstrado o requerimento para a obtenção dos documentos, acompanhado do pagamento da "taxa de serviço" exigida, carece o autor de interesse de agir para a ação de exibição de documentos. Incidência da Súmula 83 do STJ.

No sentido do acórdão recorrido, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido.

(REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido;

b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976.

II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

III. Recurso especial não conhecido. (REsp 982133/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 22/09/2008)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE TELEFONIA. NÃO PAGAMENTO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUSTO DO SERVIÇO. SÚMULA 389 DO STJ.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "A comprovação do pagamento do "custo do serviço" referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima". (Súmula 389 do STJ).

2. O acolhimento da pretensão veiculada no presente agravo, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

AgInt nos EDcl no AREsp 584.076/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018)

3. Ademais, conforme consignado na decisão monocrática de minha Relatoria (fls. 391-394), mostra-se evidente que o acolhimento da pretensão veiculada no presente recurso, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. "A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária." (REsp 1.349.453/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe 2/2/2015)

2. Para alterar a conclusão do Tribunal de origem, segundo o qual o requerimento apresentado não estava acompanhado de procuração do titular do interesse, de modo que não houve pedido administrativo válido, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, pretensão obstada pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1078491/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 18/02/2019)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0259377-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.376.035 /
SP

Número Origem: 10226104620178260002

EM MESA

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004
LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT'ANNA - SP234707
BEATRIZ DOMINGUES DA SILVA JALBUT - SP357576
AGRAVADO : CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS : RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA - SP274876
MELISSA MIYUKI SAKURAI - SP403771

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004
LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT'ANNA - SP234707
BEATRIZ DOMINGUES DA SILVA JALBUT - SP357576
AGRAVADO : CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS : RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA - SP274876
MELISSA MIYUKI SAKURAI - SP403771

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.